



**A POLÍTICA PÚBLICA NEOLIBERAL EM DESFAVOR DOS CONSELHOS
PROFISSIONAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS CONSELHOS
REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA, ENFERMAGEM E ENGENHARIA
DE MINAS GERAIS**

**NEOLIBERAL PUBLIC POLICY IN DISADVANTAGE OF PROFESSIONAL
COUNCILS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE
REGIONAL COUNCILS OF LIBRARY SCIENCE, NURSING AND
ENGINEERING OF MINAS GERAIS**

<i>Recebido em:</i>	06/05/2022
<i>Aprovado em:</i>	17/09/2022

Giovani Clark¹

Mário Diogenes Garrido Eva²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal a análise da política pública neoliberal de austeridade aplicada aos conselhos de fiscalização profissional, considerando as inúmeras tentativas dos Poderes Executivo e Legislativo na desconstrução de sua personalidade

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) e da Faculdade de Direito da UFMG (Graduação). Endereço eletrônico: giovani.clark@gmail.com

² Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Endereço eletrônico: mariodiogenes@gmail.com



jurídica e na possibilidade de esvaziamento de suas atividades fiscalizatórias. Serão apresentadas considerações à PEC nº 108/2019 e aos projetos de lei criados para enfraquecer a arrecadação das entidades de fiscalização profissional e retirar a obrigatoriedade de inscrição nas entidades, colocando em risco à sociedade pela ausência de controle estatal na regulação profissional. Com o exemplo de políticas públicas executadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, Enfermagem e de Engenharia de Minas Gerais, vislumbra-se a importância dessas autarquias para a defesa dos direitos sociais e econômicos preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Conselhos de fiscalização profissional. Neoliberalismo. Bloqueios institucionais. Constituição Federal.

ABSTRACT

This study has as its main objective the analysis of neoliberal public policy applied to professional inspection councils, considering the numerous attempts by the Executive and Legislative Powers to deconstruct their legal personality and the possibility of emptying their inspection activities. Considerations will be presented to PEC No. 108/2019 and to the bills created to weaken the collection of professional inspection entities and remove the mandatory registration in these entities, putting society at risk due to the absence of state control in professional regulation. With the example of public policies carried out by the Regional Councils of Librarianship, Nursing and Engineering of Minas Gerais, one can see the importance of these autarchies for the defense of social and economic rights advocated by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Public policy. Professional supervisory boards. Neoliberalism. Institutional locks. Federal Constitution.



INTRODUÇÃO

A fiscalização do exercício profissional garante à sociedade a defesa da vida, da saúde e do bem-estar social. Defendê-las é perceber a importância de padronizar determinadas atividades técnicas, exigindo qualificação e o exercício pleno por aqueles que estejam aptos para fazê-lo.

Reafirmar a sua natureza jurídica e caracterizar as entidades de fiscalização como autarquias, garante o seu pertencimento à administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira próprias, utilizando-se do poder de polícia administrativa para punir eventuais infratores que venham a desrespeitar os mandamentos legais das profissões liberais, inclusive enfraquecendo-as enquanto instituições representativas da sociedade.

Observar o momento político brasileiro hodierno e compreender os possíveis ataques à Constituição Federal de 1988 é compreender a influência do neoliberalismo de austeridade na tentativa de promover uma possível abertura do mercado ao capital financeiro em desrespeito aos ditames constitucionais criados com o intuito de promover a justiça social e a defesa de direitos sociais e econômicos para todos, em confluência com as possíveis correntes econômicas conflitantes.

Em especial para os conselhos de profissão, o ataque neoliberal se apresenta por meio do bloqueio institucional por supressão do texto constitucional, quando da tentativa de promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 108/2019, que dispunha sobre a natureza jurídica das entidades de fiscalização profissional, para constituí-las como de direito privado em colaboração com o poder público. Outra faceta se percebe pela proposição de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, onde também se tenta a retirada de direitos dessas entidades para enfraquecê-las na arrecadação dos seus tributos ou para extinguir a obrigatoriedade de inscrição profissional.



Pela observância de 03 (três) Conselhos Regionais mineiros, a saber: Biblioteconomia, Enfermagem e Engenharia, destaca-se a importância da fiscalização e da atuação dessas entidades autárquicas para a promoção de políticas públicas em favor da sociedade. Percebe-se que uma possível desregulamentação dessas atividades, colocaria à sociedade em total risco pela ausência de normas que viessem permitir à leigos a atuação profissional desorientada e livre da ética profissional tão importante para a disciplina dos profissionais liberais e técnicos existentes na sociedade e no adequado funcionamento do sistema produtivo. Ademais, o trabalho é baseado em uma pesquisa documental apoiada na doutrina, em decisões judiciais e na legislação nacional, bem como em projetos de lei e de emenda constitucional.

1 A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, integrantes da administração pública indireta, tendo como atividade-fim a defesa da sociedade de profissionais que possam a colocar em risco à vida, à saúde, a segurança, à liberdade e a ordem social. Tais entidades, criadas por lei própria, possuem autonomia administrativa e financeira, recolhem os seus próprios tributos e não dependem de repasse de recursos do Estado para o desempenho de suas atividades.

A Constituição Federal de 1988 define a possibilidade do exercício profissional, mas apresenta impeditivo para o labor das atividades que prescindem de qualificação. O art. 5º, XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988). Desta maneira, não se pode considerar a existência de uma liberdade profissional incondicionada, pois a qualificação e a autorização legal emitidas pelos conselhos são requisitos basilares para o seu exercício.



Maurique (2013) destaca que a regulamentação profissional não atinge somente profissões liberais. Considerando o avanço da especialização e das atividades à nível técnico, vislumbrou-se a necessidade de regulamentar determinadas atividades, cujo diploma de nível superior não é exigido (MAURIQUE, 2013, p. 250). Observamos, como exemplo, a regulamentação dos Técnicos em Enfermagem, Química e Radiologia.

Para o desempenho das atividades fiscalizatórias, os conselhos de fiscalização profissional utilizam-se do poder de polícia, atribuído pelo art. 78³, do Código Tributário Nacional. Importante destacar tal prerrogativa, tendo em vista que tais entidades são submetidas ao regime de direito público, integrantes da administração pública indireta. Sem tal distinção, estariam impossibilitadas de exercer a sua atividade fiscalizatória, punir eventuais infratores e disciplinar a ética profissional.

A definição dos conselhos profissionais enquanto autarquias surge na década de 60, quando se criou uma tendência de descentralização administrativa do Estado, transferindo para pessoas jurídicas a obrigatoriedade de controle de determinadas atividades laborais. Maurique (2013) cita, a exemplo, a regulamentação da profissão de Odontólogo, criada pela Lei nº 4.324/1964, que define os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia como autarquias, dotadas de autonomia administrativa e financeira (MAURIQUE, 2013, p. 33).

No tocante à competência para a criação das entidades de fiscalização profissional, o texto constitucional no art. 22, XVI⁴, estabelece como privativa à União. Desta forma, a

³ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, (BRASIL, 1988)



modificação ou inclusão de novos conselhos profissionais fica condicionada à proposição do Poder Executivo.

Contudo, a definição sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais nunca foi pacífica. Com a tentativa de descaracterizar as entidades de fiscalização profissional diante da sua natureza jurídica de direito público, tendo em vista o seu pertencimento à administração pública indireta, foi publicada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para inserir no art. 58 que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa” (BRASIL, 1998). Tal normativa à época tinha como o único condão de retirar os conselhos de dentro da estrutura da administração pública, colocando estas entidades à mercê de uma personalidade jurídica, o que invalidaria a sua atuação fiscalizatória, diante da perda de outorga do poder de polícia, preconizado pelo parágrafo único⁵ do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Considerando os eventuais riscos para as entidades de fiscalização profissional, foi proposta diante do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, com a perspectiva de anular os normativos que esvaziavam dos conselhos a capacidade de atuação e que lhe concediam, equivocadamente, a personalidade de direito privado. A decisão proferida pelo plenário do Egrégio Tribunal, a quase 02 décadas, defendeu a impossibilidade de transmissão das autarquias de fiscalização para as entidades privadas sob o seguinte argumento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS

⁵ Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966).



PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (BRASIL, 2002).

Diante da decisão proferida pelo STF, que tratou de pacificar que o regime jurídico dos conselhos de fiscalização profissional, ratificando-o como de direito público, a única pendência que ficou prejudicada e que não foi suprida com o julgamento da ADI nº 1.717-6/DF foi a discussão sob o art. 3º da Lei nº 9.649/98⁶, criado para livrar a administração pública direta de um possível entendimento sobre a carreira de servidores celetistas admitidos por estas entidades autárquicas. À época, considerou-se que com a Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou o art. 39 da Constituição Federal, que a

⁶ §3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.



possibilidade de admissão da administração pública por meio do regime celetista era possível.

A discussão sob o regime de contratação dos servidores dos conselhos profissionais é de total importância para a definição de sua natureza jurídica. Diante do impasse causado no ordenamento sobre a possível efetivação dos trabalhadores das entidades de fiscalização, foram propostas a Ação Direta de Constitucionalidade nº 36, para garantir a validade do art. 3º da lei supra, bem como foram propostas a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5367 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 367, para declarar inconstitucional a possibilidade de admissão de novos trabalhadores dos conselhos de classe sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Com o julgamento unificado das ações, a relatora Min. Carmen Lúcia apresentou voto para declarar inconstitucional o regime celetista aplicado pelos conselhos profissionais no momento da contratação de seus empregados, sob o argumento de que “o regime jurídico dos seus servidores acompanha o regime jurídico da entidade, a saber, de direito público, sem opção pelo regime trabalhista, próprio das entidades particulares” (BRASIL, 2020b). Mas tal entendimento foi superado pelo voto do Min. Alexandre de Moraes que proferiu entendimento no sentido de considerar válido o regime celetista para os empregados dos conselhos profissionais, por meio da seguinte alegação:

[...] Por esses motivos, merece ser franqueado ao legislador infraconstitucional alguma margem de conformação na discriminação do regime aplicável a esses entes, entendida a necessidade de se fazer incidir certas exigências do regime jurídico de direito público, na linha do afirmado na ADI 1717, mas bem entendida também a importância de se identificar aspectos que destoam do regime puro de Fazenda Pública (BRASIL, 2020b).



Com a superação do voto da relatora e do acompanhamento do voto-vista do Min. Alexandre de Moraes, o plenário do STF resolveu colocar fim à discussão sob o regime dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional e aproveitou para reafirmar o seu entendimento sob a personalidade jurídica destas autarquias:

[...] "Os Conselhos profissionais gozam de ampla autonomia e independência; eles não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, eles não estão na estrutura orgânica do Estado. Eles não têm e não recebem ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes da sua estrutura - indicação de seus dirigentes, aprovação e fiscalização da sua própria programação financeira ou mesmo a existência, podemos chamar, de um orçamento interno. Eles não se submetem, como todos os demais órgãos do Estado, à aprovação de sua programação orçamentária, mediante lei orçamentária, pelo Congresso Nacional. Não há nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração.

Os recursos dessas entidades são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria. Não são destinados recursos orçamentários da União, suas despesas, como disse, não são fixadas pela lei orçamentária anual. Há, então, essa natureza *sui generis*, que, por mais que se encaixe, como fez o Supremo Tribunal Federal, anteriormente, na categoria de autarquia, seria uma autarquia *sui generis*, o que não é novidade no sistema administrativo brasileiro: as agências reguladoras também foram reconhecidas como autarquias *sui generis*. Aqui, no caso dos



Conselhos profissionais, teríamos uma espécie mais híbrida ainda (BRASIL, 2020b).

Considerando as proposições formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que foi resolvida a discussão sobre a (in) constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.649/98. O entendimento proferido pelo Tribunal Pleno não tão somente resolveu as questões que versam sobre o regime de contratação de seus empregados, mas impôs uma solução para possíveis dúvidas e questionamentos sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional.

2 AS TENTATIVAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO NEOLIBERAL DE AUSTERIDADE PARA OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

O surgimento dos conselhos profissionais na sociedade brasileira se percebe com maior relevância na primeira metade do século XX, quando começa a propor a regulamentação das profissões liberais, cujo enfoque era a proteção e a instrumentalização de procedimentos técnicos e específicos do labor. Mas antes disso, destaca-se a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1930.

Importante salientar que antes desse marco temporal, a regulação das profissões, bem como da garantia de direitos trabalhistas, surge diante de um liberalismo que impedia a regulamentação do exercício profissional, sob o prisma da eficiência do mercado e da ausência estatal na regulação dos meios de produção. Pereira (2013), aponta as consequências advindas com o liberalismo neste período de não restrição das atividades laborais:

O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, testemunharam um



movimento a favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate à desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo (PEREIRA, 2013, p. 25).

Percebe-se que as consequências para um Estado que não intervém as relações de trabalho, bem como ignora as liberdades individuais e humanas, são os abismos socioeconômicos. Essa foi a principal causa para se criar os conselhos profissionais, que ao regular atividades profissionais, permitiu a qualificação, a padronização de padrões técnicos e a ética profissional para o desempenho de suas atividades.

Bercovici (2005) é categórico ao afirmar que só é possível conceder cidadania com a possibilidade de vincular direitos à ocupação profissional pelos cidadãos, sendo que a mesma só pode ser promovida pela instrumentalização do vínculo firmado entre o empregado e o empregador (BERCOVICI, 2005, p. 22). A afirmação desse direito pela via do trabalho reafirma a importância dos direitos sociais, previstos em lei, que defendem trabalhadores de uma possível inércia do Estado na regulação de direitos e garantias individuais. Santos (1998) afirma que “a extensão da cidadania ocorre pela regulamentação de novas profissões e pela ampliação dos direitos associados ao exercício profissional, ou seja, direitos trabalhistas” (SANTOS, 1998, p. 103). Nesse contexto, a importância da regulamentação profissional, e por consequência, a criação de conselhos de profissão, além de defender a sociedade de maus profissionais, também garante a defesa de um Estado Social cada vez mais alinhado com as garantias individuais e coletivas.

A defesa de garantia da Constituição, bem como as suas normas econômicas, segue na direção de uma *Ideologia Constitucionalmente Adotada*. Definição criada pelo Prof. Washington Peluzo Albino de Souza:



Em termos gerais, “ideologia constitucionalmente adotada” refere-se ao processo jurídico-político de conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando-as em um único texto a ser aplicado (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013, p. 276).

A Constituição Econômica é fruto de concepções e ideias socioeconômico e ambientais distintas, articuladas em um texto sistemático com 02 fundamentos e 09 princípios estabelecidos no art. 170 da CR, objetivando assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988), trazendo em seu bojo uma ideologia constitucionalmente adotada (SOUZA, 2017.) Ademais, a constituição econômica brasileira adota em seu modelo produtivo a democracia econômica (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020), ou seja, o pluralismo produtivo admitindo assim sistemas de produção e de vida distintos e convivendo simultaneamente (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020). Assim sendo, o sistema capitalista é possibilitado, porem necessariamente com a valorização do trabalho e logicamente por intermédio de sua proteção, fiscalização e imposição de direitos.

Portanto, os conselhos de fiscalização profissional são entidades de defesa da preservação dos direitos sociais e econômicos preconizados pela Constituição de 1988. A fragilização dos ditos conselhos significa impedir a efetividade de nossa Lei maior, podendo ser enquadrada como *bloqueios institucionais* (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017) e faz parte da agenda austeridade (AVELÃS NUNES, 2012) que prioriza a “ampliação dos mercados” oligopolizados e paralelamente eleva as injustiças sociais via mundo laboral.

O neoliberalismo possui várias facetas, sendo a austeridade a última delas, através dos tempos, explicam os professores Clark, Corrêa e Nascimento (2020), seguindo os ensinamentos teóricos de Avelãs Nunes (2012), Santos (2012) e Souza (2017). Ademais, o



neoliberalismo de austeridade implementa políticas socioeconômicas mais duras que sua face anterior, a reguladora, praticada no Brasil, nos anos 90 do século passado, onde houve a consolidação e ampliação do capitalismo financeiro e de seus ganhos especulativo em face do mundo do trabalho combatido pela evolução tecnológica e pelo desemprego estrutural. Ensina o Prof. Avelãs Nunes quando a “modernização” das legislações trabalhistas pelo mundo:

O conteúdo dessa “modernização” é o habitual em todas as reformas estruturais modernizadoras: desregulação do mercado de trabalho; desmantelamento da contratação coletiva (substituída por acordos de empresa, forma hábil de dividir e isolar os trabalhadores e de reduzir a capacidade negocial dos sindicatos, sabido como é que a contratação coletiva tem sido o instrumento mais poderoso dos trabalhadores para chamarem a si uma parte dos ganhos de produtividade, muito mais eficiente do que as chamadas políticas de redistribuição do rendimento); redução do poder de compra dos salários; diminuição da parte dos rendimentos do trabalho no rendimento nacional; aumento das desigualdades (AVELÃS NUNES, 2011, p. 433-434).

Além das privatizações de empresas estatais com a consequente a criação de novos “mercados” para o setor privado, bem como a manutenção da carga tributária regressiva e injusto aos trabalhadores, no Brasil, tivemos ainda a redução dos direitos sociais via “contrarreformas trabalhistas e previdenciária”, ou seja, implantou-se uma outra intervenção/regulação (chamada de “desregulamentação”) nas relações trabalhistas, em prol do capital, mas em detrimento das condições das atividades laborais, dos salários e dos



direitos dos empregados. Portanto, a fragilização e a retirada das competências das entidades profissionais fazem parte das ações do neoliberalismo de austeridade de bloquear institucionalmente os comandos da constituição de 1988 e de seus ditames distributivos e protetivos do trabalho humano.

A principal característica do neoliberalismo de austeridade é a substituição da soberania popular pela soberania dos mercados, ou seja, uma completa reconfiguração dos fins e objetivos estatais, cujas ações e programas passam a se subordinar explicitamente aos interesses de uma plutocracia financeira internacional. Nessa perspectiva, não há espaço para o antigo paradigma nacional-desenvolvimentista ou o neodesenvolvimentismo, pois ao Estado é atribuída a única função de garantir o processo de acumulação do capital financeiro (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020, p. 91).

Por outro lado, quanto a definição de bloqueios institucionais e os seus obstáculos para a efetivação da constituição brasileira:

Por bloqueios institucionais entende-se o processo político-econômico de construção de barreiras – no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário – que, de forma direta ou indireta, promovam a obstrução dos instrumentos jurídicos e políticos capazes de transformar a realidade econômica (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 687).



[...]

- a) Bloqueios institucionais que buscam inibir os processos de mudança da realidade econômica via a supressão do texto constitucional;
- b) Bloqueios institucionais que imobilizam os instrumentos de transformação social em razão da omissão de regulamentação constitucional;
- c) Bloqueio institucional que, a despeito de não alterar o texto constitucional, inviabilizam a sua efetivação em razão da implementação de uma Economia Política da Austeridade.
(CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 687-688).

Recentemente foram os conselhos de fiscalização profissional que sofreram com a tentativa de imposição aos bloqueios institucionais via impedimento do texto constitucional com a Proposta de Emenda à Constituição nº 108/2019⁷. O texto motivado pelo neoliberalismo de austeridade, dispunha incluir no capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, dentro da

⁷ Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.” (NR)

“Art. 174-B. Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público.

§ 1º O pessoal dos conselhos profissionais sujeita-se às regras da legislação trabalhista.

§ 2º Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais:

I - a criação;

II - os princípios de transparência aplicáveis;

III - a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções; e

IV - o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

§ 3º É vedado aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.

§ 4º A imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VI do caput e o § 4º do art. 150 se estende aos conselhos profissionais.” (NR) (BRASIL, 2019).



Constituição Econômica os art. 174-A e 174-B com a finalidade de definir a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, bem como incorrer na proibição dos conselhos de exigir a obrigatoriedade de inscrição e impedia tais autarquias de realizar práticas anticompetitivas para o mercado.

A proposta seguia em seu turno com o intuito de ir além: transformar o regime jurídico de direito público dos conselhos profissionais para o de direito privado, com colaboração com o poder público, igual proposta tinha sido proposta pelo art. 58, da Lei nº 9.649/98, mencionada no capítulo anterior e que foi declarada inconstitucional. Motivação neoliberal também se vislumbra com o reforço da imposição do regime celetista para os empregados das autarquias de fiscalização profissional, evitando absorver para a administração direta qualquer possibilidade de estabilidade para estes colaboradores.

Com a tentativa de impedir o avanço da PEC, os conselhos profissionais articularam a criação de uma Frente Parlamentar de Apoio aos Conselhos Profissionais na Câmara Federal para barrar o avanço de tal proposição que viria para ferir de morte a existência das entidades de fiscalização. Apresentada em 07 de agosto de 2019, a frente tratou de articular a defesa das profissões regulamentadas e impedir que a PEC pudesse a vigorar e a ser votada no Congresso Nacional.

Após inúmeros movimentos que foram desenvolvidos pela maioria das profissões regulamentadas e que estão submetidas às regras dos seus respectivos conselhos profissionais, a PEC nº 108/2019, que já tinha obtido do seu relator na Comissão Especial o aval pela constitucionalidade da matéria, teve o pedido de sua retirada formalizado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 359, de 23 de julho de 2021. O Ministro da Economia entendeu que discussão sob o regime jurídico dos conselhos profissionais, bem como a definição do regime jurídico de seus empregados já tinham sido discutidas quando do julgamento da ADC nº 36, da ADI nº 5367 e da ADPF nº 367, todas já apresentadas com



capítulo anterior e que, portanto, esvaziava os motivos para que a propositura continuasse a tramitar no legislativo.

Mesmo com a vitória da Frente Parlamentar de Apoio os Conselhos Profissionais pela retirada de pauta da PEC nº 108/2019, existem outros projetos de lei em tramitação na Câmara Federal que têm o intuito de enfraquecer a atuação das autarquias de fiscalização profissional. A frente monitora na atualidade a existência de 22 (vinte e dois) projetos de lei que de alguma forma tentem coibir as atividades de regulamentação profissional.

Destaca-se o PL nº 3979/2019, do Deputado Eduardo Bismarck que regulamenta a atuação das autarquias especiais, isto é, os Conselhos de Classes de Profissões Regulamentadas, mas oportuniza descontos progressivos de anuidades e taxas, considerando o percurso de tempo da inscrição na entidade fiscalizadora (art. 14)⁸, bem como a possibilidade de manutenção da inscrição ativa, sem o pagamento da respectiva anuidade, mediante a apresentação de “atestados de não atuação” (art. 7º)⁹. Tais regras poderão insurgir os conselhos em considerável déficit orçamentário, além de colocar em desigualdade os profissionais que estejam em pleno exercício efetivo, tendo em vista que o fato gerador das anuidades é a manutenção da inscrição ativa perante os conselhos.

Outro projeto de lei que apresenta risco para os conselhos profissionais é de nº 722/2019, do Deputado André Fufuca. O projeto estabelece graduação proporcional nos

⁸ Art. 14º A cada 5 anos de registro do profissional em seu respectivo conselho, o mesmo acumulará o benefício de 5% (cinco por cento) para desconto em anuidades e taxa, sem prejuízo dos desconto para pagamento avista (sic), desta forma o profissional terá direito a descontos progressivos conforme o tempo de contribuição, ficando 5% (cinco por cento) no primeiro 5 anos, 10% (dez por cento) com dez anos de contribuição, 15% (quinze por cento) com 15 anos de profissão, 20% (vinte por cento) com vinte anos de contribuição, 25% (vinte e cinco por cento) com vinte e cinco anos de contribuição, e assim sucessivamente de 5(cinco) em 5 (cinco) anos o profissional contribuinte com a autarquia profissional acumula 5% de desconto para pagamento de sua anuidade. (BRASIL, 2019).

⁹ Art. 7º O profissional poderá manter sua inscrição ativa no seu referido conselho sem pagar a anuidade, desde que o mesmo não esteja exercendo a profissão, baseado na apresentação de Atestados de Não Atuação pelos profissionais inscritos, que serão analisados pelos respectivos Conselhos de Classes, competente para julgar a veracidade das informações e deferimento, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de suspensão de sua inscrição.



valores dos tributos recolhidos pelos conselhos e a OAB, considerando a possibilidade de fixar descontos de até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento dos valores devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritas. Similar a proposta apresentada pelo projeto anterior para se mitigar o recolhimento de anuidades, observa-se o projeto de lei nº 7050/2017, que sugere alterar a Lei nº 12514, de 28 de outubro de 2011, para propor a cobrança de anuidade após o 36º mês da sua primeira inscrição. Outros projetos estão apensados e dispõe de tentativas, a todo custo, para modificar a lei supra que regulamenta a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais, sendo eles: PL 10615/2018; PL 1885/2019; PL 4511/2019; PL 313/2019 e o PL 4184/2019.

Diante dos exemplos apresentados, aparenta-se em um primeiro momento, que a tentativa é de ajudar a classe trabalhadora na aplicação de descontos de todo tipo para o recolhimento de anuidades e demais taxas, mas as propostas ignoram os gastos que são despendidos para a fiscalização profissional, considerando a manutenção de toda a estrutura administrativa, pessoal e de rotinas fiscalizatórias, tendo em vista que os conselhos não detêm de repasses da União para a sua manutenção, mas sim de contribuições recolhidas pelos seus profissionais e de eventuais multas recolhidas em decorrência do procedimento fiscalizatório. É com a precarização do poder fiscalizatório dos conselhos que mais arbitrariedades serão apresentadas à sociedade, permitindo riscos à democracia, à vida, à segurança e a ordem social. Ademais, a referida PEC e os projetos de leis supra citados objetivam fragilizar o mundo do trabalho, suas históricas conquistas e respectivas entidades, desconsiderando os comando constitucionais de direito ao trabalho (art. 6º da CR), valorização do trabalho humano (art. 170, Caput da CR) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII da CR), dentre outros, em um economia mundial comanda pelos oligopólios onde o Estado deixa de fazer o papel de mediador entre capital e trabalho e tomo corpo de garantidor do primeiro (AVELÃS NUNES, 2012), conforme as imposições do neoliberalismo de austeridade.



Por fim, qualquer discussão que perpassa pela modificação no recolhimento de tributos aos conselhos, precisam ser considerados diante das decisões recém tomadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que já apresentou posicionamento jurisprudencial sobre a existência das entidades de fiscalização profissional.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESEMPENHADAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA, ENFERMAGEM E ENGENHARIA DE MINAS GERAIS

Após a observância de eventuais riscos à integridade dos conselhos profissionais e conhecendo as possíveis propostas de enfraquecimento da fiscalização do exercício profissional, o presente trabalho se propõe a fazer uma reflexão sobre as políticas públicas desempenhadas por 03 (três) conselhos profissionais: Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (CRB-6), Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG).

A se iniciar pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (CRB-6), importante destacar que tal entidade foi constituída pela Lei nº 4.084/62, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65. O CRB-6, em especial, é responsável pela supervisão e fiscalização da profissão do bibliotecário nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Hoje uma das suas maiores atuações é na defesa da biblioteca escolar da presença do bibliotecário nos espaços educacionais. A quantidade aproximada de profissionais inscritos é de 1.730 (hum mil setecentos e trinta) profissionais ativos no Estado mineiro (CRB-6, 2021).

A Lei Federal nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares, determinou para que em um prazo de 10 (dez) anos para que as instituições de



ensino públicas e privadas mantivessem bibliotecas, respeitando a lei que regulamenta a profissão do bibliotecário. Estruturar bibliotecas nos espaços de aprendizagem é essencial para a formação de ambientes educacionais capazes de desenvolver um projeto pedagógico em alinhamento com o ensino escolar.

[...] se a biblioteca pretende funcionar como espaço de ação pedagógica, o agrupamento de documentos, representado pela sua coleção, precisa estar em consonância com o projeto educacional da escola. Além disso, é necessária uma política explícita, que trace diretrizes que orientarão o trabalho de seleção de maneira criteriosa e eficaz, direcionando o acervo de maneira a atender a missão e os objetivos da biblioteca e a proposta pedagógica da escola (CAMPELLO *et al.*, 2000, p. 3).

O Sistema CFB/CRB definiu por meio da *Resolução CFB nº 220/2020* quais são os parâmetros para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas escolares brasileiras. A política de fiscalização adotada pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia permite a adoção de padrões mínimos de qualidade para que os referidos espaços de aprendizagem possam ser considerados relevantes para a formação do indivíduo e dos alunos. A definição de biblioteca escolar¹⁰ apresentada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia é o parâmetro a ser utilizado para que as instituições públicas e privadas de ensino mantenham a qualidade de suas estruturas e da própria educação.

¹⁰ §1º Considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, sendo considerado um dispositivo informacional obrigatório em todas as instituições escolares públicas e privadas de todos os sistemas de ensino Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB, 2020, p.1).



Desta forma, o CRB-6 ao desempenhar o seu papel fiscalizatório, garante o cumprimento de políticas públicas educacionais de ensino ao se exigir o profissional qualificado e devidamente técnico para atuar nas bibliotecas escolares. Todavia, tal política pública voltada para as bibliotecas escolares encontra-se desafiada pelo neoliberalismo de austeridade que viola os espaços de aprendizagem, colocando-os em um contexto de precarização, seja na contratação de leigos para a sua gerência ou pelo pouquíssimo investimento em ferramentas educacionais e tecnológicas.

Como exemplo de atuação no campo da saúde, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) foi criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, com a função de disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões inseridas nos serviços de enfermagem (BRASIL, 1973). Em Minas Gerais, percebe-se a sua relevância na defesa de construção do piso salarial da categoria profissional, quando em 2020, foi encaminhada para o Governador do Estado o *Of. COREN-MG/GAB Nº. 4520/20*, de 23 de julho de 2020, com a proposta de projeto de lei ao Executivo para a criação do piso no âmbito do Estado de Minas Gerais. Uma das justificativas do pedido foi apresentado pela presidência da entidade sob o seguinte argumento:

A Enfermagem Mineira reúne mais de 200 mil trabalhadores, entre Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, somos 2 milhões no território brasileiro, presentes em todos os municípios do país, com papel determinante no Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção (primária, secundária e terciária), privilegiando o cuidado com a vida humana na predição e prevenção de riscos, agravos e doenças, bem como nas ações de educação, promoção e proteção à saúde, no tratamento, cura,



recuperação e habilitação. Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG, 2020, p. 1).

Importante também é a defesa dos profissionais da enfermagem pelo COREN-MG em tempos de pandemia do COVID-19, sobretudo em face da baixa remuneração, das condições sanitárias e protetivas de trabalho, exaustão laboral, tempos difíceis e cruciais a vida humana quanto a operacionalização da saúde. Destarte, percebe a atuação de mais um ente fiscalizador da profissão no desempenho de suas atividades para a construção de políticas públicas voltadas a efetivação do direito a saúde (arts. 6º e 196 da CF/1988), possuindo como prioridade o benefício da sociedade.

O Conselho Federal de Enfermagem ao publicar o *Parecer Normativo nº 02/2020*, para uso exclusivo durante a pandemia, estabeleceu diretrizes que foram essenciais para a proteção dos trabalhadores da categoria, diante das constantes violações das condições de trabalho e de exploração laboral. O documento definiu a quantidade mínima de profissionais para cada 20 (vinte) leitos ou fração, no período de 24h, considerando diferentes cargas horárias das equipes de enfermagem nos hospitais comuns e de campanha. Para uma carga horária de 20h/semanais deveria conter, no mínimo, 17 (dezessete) enfermeiros e 33 (trinta e três) técnicos/auxiliares de enfermagem. Para 30h/semanais, 11 (onze) enfermeiros e 23 (vinte e três) técnicos/auxiliares. Para 36h/semanais, 9 (nove) enfermeiros e 19 (dezenove) técnicos/auxiliares. Para 40h/semanais, 8 (oito) enfermeiros e 17 (dezessete) técnicos/auxiliares. Por fim, durante uma carga horária semanal de 44h, a obrigação é de 8 (oito) enfermeiros e de 15 (quinze) técnicos/auxiliares. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2020, p. 4).

A atuação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem de Minas Gerais durante a vigência de pandemia da COVID-19 demonstra que as autarquias de fiscalização profissional são entidades responsáveis pelo bem estar da sua categoria, fornecendo à



sociedade o atendimento humanizado e técnico tão necessário para a superação de um vírus letal e de difícil combate. Ramalho *et al.* (2020) são categóricos ao afirmar que o não cumprimento do Índice de Segurança Técnica estabelecido pelo Sistema COFEN/COREN, considerando os inúmeros afastamentos pela contaminação da equipe de enfermagem, pode acarretar em consequências graves ao paciente, diante do processo de posicionamento/reposicionamento, a inspeção sistemática da pele e demais medidas preventivas no combate da COVID-19 (RAMALHO *et al.*, 2020, p. 4-5).

Ainda merece destaque a atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), pois a autarquia possui a competência de garantir a segurança da sociedade, defendendo a atuação dos profissionais engenheiros, engenheiros-agrônomo e zootecnistas. Criado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem relevância na construção de políticas públicas em defesa do planejamento e do desenvolvimento brasileiro. Recentemente, a autarquia desenvolveu a cartilha “*Ideias e Soluções para os municípios: contribuições da engenharia, da agronomia e das geociências*” em parceria com a Associação Mineira dos Municípios (AMM).

O trabalho desenvolvido pela a autarquia se propõe a construir em parceria com os municípios mineiros estratégias para amenizar a falta de planejamento para a execução de obras públicas, colocando os engenheiros como profissionais responsáveis nessa empreitada. Importante é o posicionamento do CREA-MG ao destacar a importância destes profissionais para a economia brasileira:

Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indicam que os países desenvolvidos possuem um número maior de engenheiros. Enquanto os Estados Unidos e o Japão possuem 25 engenheiros a cada 100 mil habitantes, no Brasil a proporção é de apenas seis engenheiros para cada 100 mil. Essa é



uma realidade que pode comprometer não só o desempenho da economia brasileira, mas também o atendimento das demandas da sociedade, que perde com a não valorização desses profissionais. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG, 2021).

O CREA-MG também busca a efetivação de políticas para a efetivação do emprego ao recém-formado. Com a criação do programa *CREA Jr.-MG*, permite a concentração de atividades específicas para a qualificação e a melhoria do mercado de trabalho do jovem engenheiro. A autarquia já alcançou resultados relevantes para a engenharia, estando presentes em 18 estados brasileiros, alcançando 55 cidades mineiras. Atingiu 60 mil pessoas com as suas ações que também agregam as Instituições de Ensino Superior (IES) como entidades parceiras (CREA-MG, 2021). Tal programa demonstra que a qualificação e a supervisão profissional precisam ser feitas pelas entidades que detém capacidade técnica e científica para tais projetos de formação, colocando os conselhos profissionais à frente dessa responsabilidade.

Assim sendo, apresentar de maneira geral as principais políticas públicas pelos conselhos regionais elencados acima, apenas reforça a sua importância para a sociedade e para a construção de uma nação justa, plural e garantidora de direitos sociais e econômicos, conforme foi fixado pelos ditames constitucionais destinados a executar um projeto transformador socioeconômico, ambiental e tecnológico. São por meio de ações políticas que as entidades de fiscalização profissional constroem diálogos políticos, mas sobretudo técnicos e especializados para impedir que o Estado e o setor privado causem ineficiências, danos, prejuízos e mortes na sociedade, principalmente a população vulnerável, e nos casos das autarquias estudadas, à educação, à saúde e a segurança.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho discorreu sobre a importância dos conselhos profissionais na sociedade, consolidou o entendimento sobre a sua natureza jurídica de direito público, além de apontar os possíveis percalços enfrentados por essas entidades no desempenho da sua fiscalização.

Reafirmar o pertencimento dos conselhos de profissão dentro da administração pública indireta, reforça a personalidade jurídica destas autarquias para a utilização do poder de polícia administrativa para o exercício da sua atividade-fim, com o intuito de punir eventuais irregularidades na prestação de serviços técnicos e especializados, além de cumprir com a ética de seus inscritos. A importância do registro profissional de pessoas físicas e jurídicas só comprova que as profissões precisam estar protegidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para promover políticas públicas, bem como defender a justiça social.

Defender as entidades de fiscalização é preconiza da *ideologia constitucionalmente adotada*, da nossa Constituição Econômica e a própria Lei Maior de 1988, assim como os seus comandos transformadores objetivando a construção de Estado Social nacional. Identificar os bloqueios institucionais que suprem ou pretendem suprir os ditames constitucionais, tornam a luta em defesa da regulação profissional e da valorização do trabalho humano ainda mais importante, a fim de se evitar e combater uma possível desregulamentação profissional com a consequente precarização do mundo laboral e risco/dano a sociedade em geral.

A desregulamentação do mundo do trabalho, bem com a fragilização e extinção das entidades profissionais, em nome da ampliação dos mercados dominados pelos oligopólios, faz parte da cartilha neoliberal de austeridade, sempre “vendendo” ilusões quanto a uma sociedade livre, prospera e moderna. Todavia, os efeitos serão diametralmente opostos, pois, além de ferir a constituição e seus elenco de direitos, gerara danos irreversíveis a



sociedade em múltiplas dimensões e ampliará o abismo socioeconômico existentes na nação.

Ademais, espera-se que o presente artigo seja mais uma luz acessa para os perigos atinentes e futuros que possam ainda ferir os conselhos de fiscalização profissional de morte, quando de novas tentativas de reduzir o seu poder de arrecadação e de desobrigar o registro profissional nestas autarquias.

REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, António José. As duas últimas máscaras do Estado Capitalismo. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul. / dez. 2011.

AVELÃS NUNES, António José. **A crise atual do Capitalismo**: capital financeiro, neoliberalismo, globalização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.050, de 08 de março de 2017**. Altera o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para determinar a cobrança de anuidade após os primeiros 36 meses de registro em seus respectivos conselhos profissionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1529450&filename=PL+7050/2017. Acesso em: 06 ago. 2021.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.615, de 11 de julho de 2018**. Altera a Lei n.º 12.524, de 28 de outubro de 2011, para disciplinar a cobrança de contribuições pelos conselhos profissionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1676352&filename=PL+10615/2018. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 722, de 13 de fevereiro de 2019**. Estabelece graduação proporcional nos valores das contribuições de interesse das categorias profissionais, cobradas pelos conselhos profissionais e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710219. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 313, de 04 de fevereiro de 2019**. Isenta de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707412&filename=PL+313/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.885, de 28 de março de 2019**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre a não obrigatoriedade de pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil e aos conselhos de fiscalização profissional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1725586&filename=PL+1885/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.979, de 09 de julho de 2019.** Regulamenta a atuação das autarquias especiais, isto é, os Conselhos de Classes de Profissões destinadas fiscalização profissionais Regulamentadas, ao das de controle categorias profissionais, geridas por profissionais eleitos pelos seus pares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1776652&file name=PL+3979/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 108, de 09 de julho de 2019.** Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 9 jul. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2211437>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.511, de 14 de agosto de 2019.** Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre valores devidos a conselhos profissionais, para vedar a cobrança de taxa pelo cancelamento de registro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1789923&file name=PL+4511/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.184, de 02 de agosto de 2019.** Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:



https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784458&file name=PL+4184/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem nº 359, de 23 de julho de 2021**. Retirada de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 108/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 9 jul. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2048922&file name=Tramitacao-PEC+108/2019. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 25 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962. Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 30 jun. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4084.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.



BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 20 abr. 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 12 jul. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 27 maio 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9649cons.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 24 maio 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.



BRASIL. Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 28 out. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12514.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF**. Relator: Min. Sydney Sanches, 7 nov. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266741>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 36/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 08 set. 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754375069>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5367/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 08 set. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4828140>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 367/DF**. Relator: Min. Cármen Lúcia, 8 set. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754375071>. Acesso em: 06 ago. 2021.



CAMPELLO, Bernadete; CALDEIRA, Paulo da Terra; VIANNA, Márcia Milton; ABREU, Vera Lúcia Furst Gonçalves; GUELFY, Érika Fruck. Recursos informacionais em bibliotecas escolares: um estudo em bibliotecas de Belo Horizonte-MG. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO*, 19., 2000, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Associação Rio-grandense de Bibliotecários, 2000. Disponível em: <http://gebe.eci.ufmg.br/downloads/T030.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, p. 265-300, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp265>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. A constituição econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 71, jul. / dez. 2017, p. 677-700. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1886>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: Edufpi, 2020.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. **Resolução CFB nº 220, de 13 de maio de 2020**. Dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas escolares. Brasília, DF: Conselho Federal de Biblioteconomia, 2020.

Disponível em: <http://repositorio.cfb.org.br/handle/123456789/1349>. Acesso em: 03 fev. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. **Ofício COREN-MG/GAB nº4520/20**. Belo Horizonte, MG: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, 23 jul. 2020 Disponível em: <https://www.corenmg.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/OF-COREN-MG-GAB-N-4520-2020-Protocolizado.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. **Parecer Normativo COFEN nº 02/2020: exclusivo para vigência da pandemia COVID-19**. Brasília, DF: Conselho Federal de Enfermagem, 28 maio 2020. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PARECER-NORMATIVO-N%C2%BA-02-2020-ATUALIZADO-EM-28-05-20.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS. **Ideias e soluções para os municípios: contribuições da engenharia, da agronomia e das geociências**. Belo Horizonte, MG: CREA-MG, 2021. 69 p. Disponível em: http://www.crea-mg.org.br/sites/default/files/2022-02/politicas-publicas-municipais-cartilha-atualizada-022022_0.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS. **Conheça o CREA JR-MG**. Belo Horizonte, MG: CREA-MG, 2022. Disponível em: <http://creajrmg.com.br/sobre/conheca-o-crea-jr-mg/>. Acesso em: 03 fev. 2022.



FRANCO, Renato. **Valorização das profissões garante melhores políticas públicas**. Belo Horizonte, MG: CREA-MG, 14 jul. 2021. Disponível em: <http://www.crea-mg.org.br/index.php/comunicacao/noticias/2021/186-julho/2930-valorizacao-das-profissoes-garante-melhores-politicas-publicas>. Acesso em: 06 ago. 2021.

MAURIQUE, Jorge Antonio. Conselhos: controle profissional, processo administrativo e judicial. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250-343.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Histórico dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. *In*: FREITAS, Vladimir passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 19-28.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. *In*: FREITAS, Vladimir passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29-58.

RAMALHO, Aline de Oliveira; FREITAS, Paula de Souza Silva; MORAES, Juliano Teixeira; NOGUEIRA, Paula Cristina. Reflexões sobre as recomendações para prevenção de lesões por pressão durante a pandemia de Covid-19. **ESTIMA, Braz. J. Enterostomal Ther.**, São Paulo, v. 18, 2020, e2520. Disponível em: https://doi.org/10.30886/estima.v18.940_PT. Acesso em: 03 fev. 2022.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Portugal: ensaio contra a autoflagelação**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos Santos. A práxis liberal e a cidadania regulada. *In*: **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. p. 63-114.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2017.